

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS – IFAM,

Tomada de Preços n. 02/2020

CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA (“Construtora JEP”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 10.739.604/0001-08, estabelecida à Avenida Maués, nº 1272, Bairro Cachoeirinha, Manaus – AM, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores, no prazo do art. 109, “b”, da Lei 8.666/1993¹ e diante da notificação recebida em 16.03.2021, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI** (“FVB CONSTRUÇÃO”), já qualificada nos autos do presente procedimento licitatório, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: b) julgamento das propostas;

Em suma, a Recorrente FVB CONSTRUÇÃO afirma que a Recorrida CONSTRUTORA JEP deveria ser desclassificada porque não teria atendido ao item 10.12 do Edital de Tomada de Preço, no que tange à veracidade da declaração de enquadramento no Simples Nacional.

Em resumo, a Recorrente alega que a Recorrida CONSTRUTORA JEP se declarou como empresa optante do Simples Nacional, mas que, "de acordo com o site oficial fiscalizador de empresas optantes (...)", constatou que a Recorrida "não é optante pelo Simples Nacional".

Nesse sentido, a Recorrente FVB CONSTRUÇÃO apresenta em seu recurso a dita "declaração" da Recorrida CONSTRUTORA JEP, senão vejamos:

comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto.

Essa empresa é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Essa empresa não optou pelo Regime Tributário Simples Nacional, e ainda não é optante pela desoneração da folha de pagamento, sendo contribuinte sobre a folha de pagamento.

Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação e que atendemos todas as

Assim, com base no trecho acima, e consoante a sua argumentação, a Recorrente FVB CONSTRUÇÃO requer que a Recorrida CONSTRUTORA JEP seja desclassificada, não obstante ter apresentado o melhor preço na concorrência.

2. RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

2.1. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES – EMPRESA OPTANTE DO REGIME REGULAR DE TRIBUTAÇÃO – MERO ERRO DE DIGITAÇÃO AFERÍVEL A OLHO NU.


Primeiramente, deve-se deixar bastante claro que a CONSTRUTORA JEP não é optante pelo Simples Nacional e jamais declarou ser. A propósito, como sabido, a opção pelo Simples Nacional demandaria alterações na composição do BDI da proposta da JEP, o que não ocorreu, e que confirma que a empresa não é optante pelo Simples Nacional e concorreu normalmente como qualquer empresa optante pelo regime ordinário de tributação.

Na realidade, o que a Recorrente aponta como "fraude" ou como "declaração falsa", na realidade não passa de um mero erro de digitação do modelo de


documento, e que é claramente perceptível a olho nu, uma vez que, no mesmo recorte, também há a declaração de que a CONSTRUTORA JEP NÃO É OPTANTE PELO SIMPLES.

Vejamos:

comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto.

Essa empresa é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 

Essa empresa não optou pelo Regime Tributário Simples Nacional, e ainda não é optante pela desoneração da folha de pagamento, sendo contribuinte sobre a folha de pagamento.

 Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação e que atendemos todas as

Logo, a dita “declaração falsa” que menciona a Recorrente é, na realidade, o mero erro material acima. Ora, não se pode dizer que a CONSTRUTORA JEP se declarou optante pelo Simples Nacional se, na frase seguinte, é dito exatamente o oposto. Demais disso, o BDI não foi composto como se a CONSTRUTORA JEP fosse empresa do Simples, e tampouco há qualquer outro documento nos autos para corroborar a ideia descabida de que a Recorrida teria tentado “falsear” uma declaração de optante do Simples.

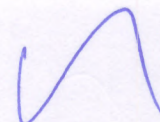
2.2.DA INCIDÊNCIA DO ITEM 20.7 DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO – ERRO MATERIAL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA.

O caso acima, na realidade, é a plena hipótese de incidência do item 20.7 do Edital da Tomada de Preços, que assim dispõe:

20.7. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Como se vê, o próprio edital disciplina, na linha do princípio da eficiência da administração pública, que meros erros ou falhas sanáveis, que não alterem a substância da concorrência, podem ser sanados.

É precisamente o presente caso, uma vez que o equívoco acima é um mero erro de digitação do modelo (*template*) utilizado no documento, absolutamente sanável e, principalmente, que não altera em nada a proposta ou a validade jurídica da concorrência.



2.3.DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO – ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES.

Como visto no item acima, a Recorrida CONSTRUTORA JEP efetivamente atendeu aos requisitos editalícios, impondo-se, por essa razão, o desprovimento do recurso e a manutenção do resultado da licitação, com acolhimento de sua proposta, que tem o menor preço.

Entretanto, ainda que houvesse alguma dúvida a respeito do fato de que a CONSTRUTORA JEP não é optante do Simples Nacional e jamais o declarou ser, caberia lançar mão do disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que diz respeito à realização de diligências para esclarecimentos sobre a instrução do processo licitatório. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

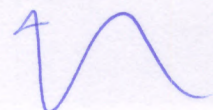
A realização de diligências é medida legalmente prevista, amplamente utilizada, e que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa à Administração – no caso em tela, é a proposta da Recorrente, que foi apresentada com o menor preço. Como se demonstrou acima, jamais houve declaração de que a CONSTRUTORA JEP é optante do Simples, ocorrendo tão somente um erro de digitação que trouxe as duas frases juntas, no mesmo texto, uma seguida da outra.

Logo, sendo a proposta da Recorrente evidentemente mais vantajosa para a Administração Pública, e já que preenchidos os requisitos do edital, não caberia desclassificá-la, ou no mínimo não caberia desclassificá-la sem a prévia realização de diligências para esclarecer o cumprimento dos itens indicados pela Recorrente FVB CONSTRUÇÃO, equivocadamente, como descumpridos.

A diligência, por sua vez, seria medida extremamente simples e suficiente para preservar a devida concorrência no procedimento licitatório e garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto ao tema das diligências, segundo a jurisprudência pátria, é importante destacar que existem julgados recentes de tribunais federais (TRF-2 e TRF-4) que reforçam a necessidade de realizar diligências para esclarecer pontos da instrução da licitação, especialmente quando a licitante a ser desclassificada teria o menor preço e, portanto, a proposta mais vantajosa. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. 1. Tendo em conta que desde o princípio a licitante apresentou elementos que indicavam a existência de multa suspensa por decisão judicial, a comissão



de licitação, antes de decidir por sua inabilitação, deveria ter diligenciado a fim de esclarecer a questão, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. 2. A licitação se volta à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a exclusão de licitante deve se apoiar em motivos bastantes para tanto. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50080578920184047000 PR 5008057-89.2018.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

Pelos excertos acima, vê-se que a realização das devidas diligências seria ainda medida cabível e necessária antes da eventual e improvável desclassificação da Recorrida. Assim, embora a Requerente CONSTRUTORA JEP tenha preenchido todos os requisitos do edital, não sendo e jamais tendo se declarado como empresa optante do Simples, ainda assim, subsidiariamente e caso a Comissão de Licitação entendesse necessário para garantir que seja selecionada efetivamente a proposta de preço mais vantajosa, a verificação de que a CONSTRUTORA JEP não é optante do Simples poderia ocorrer em sede de diligências, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

2.4.DA INFUNDADA E LEVIANA ACUSAÇÃO DE FRAUDE E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS – CRIME DE CALÚNIA (Art. 138 do Código Penal).

Pelo exposto até aqui, é possível perceber claramente que o recurso apresentado pela FVB CONSTRUÇÃO é manifestamente infundado, e se apega a um erro de digitação para imputar acusações sérias e graves, como de fraude e falsificação de documentos, à Recorrida CONSTRUTORA JEP.

Neste ponto, fica evidente que o recurso administrativo é uma tentativa de subverter o justo e correto resultado da licitação através de acusação de falsificação baseada num EVIDENTE mero erro de digitação, consoante o trecho apresentado pelo próprio Recorrente demonstra.

Ocorre, entretanto, que falsificação de documentos e fraude à licitação são crimes tipificados respectivamente no Código Penal (art. 299) e na Lei de Licitações (art. 90), de maneira que a acusação leviana a respeito do cometimento destes atos ilícitos pode configurar calúnia. Nesse sentido, confira-se o art. 138 do Código Penal:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

É preciso ficar registrado que falsificação de documentos e fraude são acusações muito sérias, de crimes, e que acusar alguém falsamente de crime atrai a incidência do tipo penal da calúnia, sobretudo quando fica evidente que a acusação, feita pela FVB CONSTRUÇÃO no bojo de seu recurso administrativo, tem o nítido objetivo de desfazer o resultado do certame.

Assim, requer-se que a Comissão de Licitação aprecie o indício do crime de calúnia e, se entender pertinente, encaminhe cópia do recurso ao Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM) para as apurações devidas.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à V.Sa. o **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto por FVB CONSTRUÇÃO, sendo mantido o resultado final do certame licitatório.

Pede deferimento.

Manaus – AM, 17 de março de 2021.

CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA

CNPJ n. 10.739.604/0001-08

Responsável Técnica
Eng.º Elizete Castro
CREA- AM 8621- D/AM